

2.º PUBLICADO NO D. Q. U.
C De 11/11/1993
C
C Rubrica



RECORRI DESTA DECISÃO
2.º RECURSO N.º 85.605
C Em, 09 de 10 de 1992
C
C
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo nº 13.884-000.860789-00

384

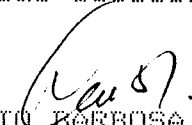
Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.154
Recurso nº: 85.605
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

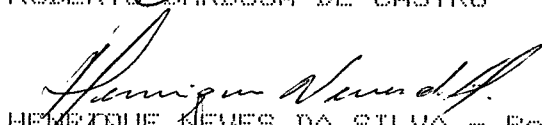
FINSOCIAL - FATURAMENTO - Para efeito de incidência do tributo, a base de cálculo será a soma algébrica entre o valor do faturamento e dos cancelamentos ou devoluções de vendas. **Recurso provido.**

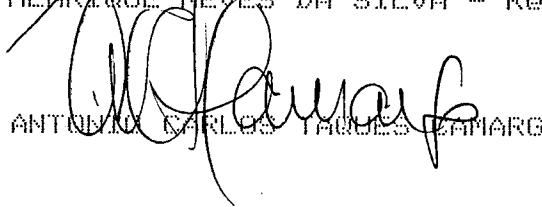
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


ANTONIO CARLOS TAUBES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.
OVR/S/OPR/GR/JA



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.884-000.860/89-00

Recurso Nº: 85.605
Acórdão Nº: 201-68.154
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATORIO

Em 28.12.89, a Empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., foi autuada por ter deixado de incluir, na base de cálculo do FINSOCIAL o valor correspondente a concessão de desconto condicional nas notas fiscais de faturamento de veículos às concessionárias, nos meses de janeiro a março de 1985.

Intimada, a empresa impugnou, às fls. 09/13, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- a) a exigência fiscal é improcedente porque o Agente Fiscal autuante não conseguiu indicar qualquer dispositivo de lei ou de regulamento que a Requerente pudesse ter infringido;
- b) a concessão de descontos incondicionais é admitida pela legislação, e sua exclusão da base de cálculo do FINSOCIAL é matéria pacificada pela jurisprudência e pela própria lei, inclusive em caráter interpretativo;
- c) se fosse o caso de se embasar a autuação em hipótese de evasão fiscal ilícita, ainda assim a autuação não teria melhor êxito, visto como alternativa adotada pela Requerente, com expressa previsão regulamentar, ajusta-se perfeitamente ao conceito de elisão ou economia fiscal e, portanto, lícita;
- d) de qualquer forma a Lei Complementar nº 7, de 1970, encontra-se revogada desde a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, e, também, por essa razão, a exigência é improcedente.

Serviço Público Federal
Processo nº 13.884-000.860/89-00
Acórdão nº 201-68.154

Na Informação Fiscal os autuantes fazem menção aos argumentos utilizados nos processos relativos ao IPI. Para eles, o estabelecimento industrial, ao conceder o "desconto-plano de capitalização", no preço de venda dos veículos aos Concessionários Chevrolet, reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto, uma vez que tal desconto está condicionado a um evento futuro e incerto.

Para tanto, transcrevem cláusula do contrato, com as seguintes especificações:

"Deixando o Concessionário de realizar nos prazos estabelecidos, qualquer pagamento a que se obrigou neste contrato, estará a GME autorizada a suspender, após transcorridos 15 dias do primeiro atraso, de forma temporária ou definitiva a concessão do desconto de 5% referente aos novos faturamentos, sendo que tal suspensão não libera o concessionário do cumprimento das obrigações assumidas...".

A Autoridade julgadora de Primeira Instância tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferir-lhe, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso a este Conselho, mantendo as razões apresentadas no julgamento de primeiro grau.

E o relatório.



Serviço Público Federal
Processo nº 13.884-000.860/89-00
Acórdão nº 201-68.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A questão da condicionalidade do desconto oferecido pela Recorrente às suas concessionárias, foi objeto de amplo exame por essa Egrégia Câmara na sessão dessa manhã, quando foram julgados os Recursos de nºs 85.604, 85.606 e 85.609 que tratam exatamente da mesma base fática discutida nesses autos.


Esta Câmara por sua maioria entendeu que o desconto aqui discutido é incondicional, como se vê do voto que proferi naquele julgamento e faço juntar em anexo.

Isto posto, verifico que sendo incondicionais os descontos, os mesmos devem ser excluídos da base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, a teor da alínea "c", do parágrafo 4º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987.

Para espantar qualquer dúvida reporto-me aos fundamentos do voto proferido pelo eminente Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o RP-201-0.249, cuja ementa e teor transcrevo:

"FINSOCIAL - Para efeito de incidência do tributo, a base de cálculo será a soma algébrica entre o valor do faturamento e dos cancelamentos ou devoluções de vendas."

"Sobre a matéria versada no recurso ora em exame existe jurisprudência formada, tanto na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes como nesta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm entendido, iterativamente, que na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, não se incluem os valores referentes às "vendas canceladas" e descontos e abatimentos incondicionais".



Serviço Público Federal
Processo nº 13.884-000.860/89-00
Acórdão nº 201-68.154

Acompanhando este tese, destaco sobre a matéria, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio Velloso, no Acórdão-CSRFB nº 02-0.273, a seguir, transcrito:

"O FINSOCIAL tem como base de cálculo a receita bruta apurada mensalmente, quer dizer, não vinculou a lei o recolhimento a cada parcela bruta constante de cada documento de venda.

Ao contrário a base de cálculo é a **receita bruta do mês.**

Como a legislação específica da Contribuição não esclarece o que como tal se deverá entender, ter-se-á que indagar no conceito contábil ou econômico, o que por receita bruta se deverá entender.

Ora, **receita bruta** e a receita sem levar em consideração os custos para a sua obtenção, e a **receita bruta do mês**, no conceito contábil, é o montante do produto das vendas que foram faturadas para cobrança no momento da venda ou para receber no futuro, diminuído da receita bruta das vendas canceladas, ou seja, dos intitulados faturamentos negativos, no mesmo período da apuração, independentemente da época ou data em que aquelas vendas ocorreram.

O que deve levar-se em conta é o montante a ser auferido das vendas efetivas (positivas e negativas) no mesmo período de apuração do tributo, pois essa resultante é que será a efetiva receita bruta do período, que é a base de cálculo do FINSOCIAL.

Observe-se que para compatibilizar a base de cálculo do tributo com o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, a Administração, através da Portaria - MF - nº 119, de 22.06.82, já determinou a exclusão das parcelas que, embora faturadas, não pertencem ao vendedor, como é o caso do IPI e do IUM.

Essa compatibilização: se por um lado, comprova que o legislador visou, ao empregar o termo "receita bruta", foi atingir o produto da venda que pertence ao vendedor; por outro, foi incompleta, na medida em que deixou de elencar parcelas que sequer chegam a ser recebidas, isto é, não transitam pelas mãos do vendedor, como é o caso dos **descontos incodicionais, ou das vendas canceladas antes da saída da mercadoria e recebimento do produto**, ou, quando já saídas, em virtude da devolução das mercadorias vendidas, restituindo-se os valores, se já recebidos, ou cancelando-se as respectivas cobranças, em face do estabelecido pelas leis comerciais.

Invocar-se, analogicamente, o conceito de **receita bruta**, adotada pela legislação do Imposto sobre a Renda, sem levar em consideração os mecanismos redutores dessa parcela para atingir o **verdadeiro valor das vendas** como ocorre naquele tributo, **que é o que a legislação do FINSOCIAL visa alcançar**, pois somente ele se concilia com a capacidade tributária, que é pressuposto de toda e qualquer incidência, é desconhecer os objetivos e a sistemática do I.R. que incide: não sobre a **receita bruta, lucro bruto, ou lucro líquido**, mas sobre este; com certas inclusões e exclusões.

Com efeito, se, segundo a doutrina e a jurisprudência, a hipótese de incidência deve representar um fato econômico de relevância jurídica, o montante da receita bruta sobre a qual deve incidir o tributo não pode ser um dado que nada represente para aquele que é obrigado a recolher a contribuição, principalmente quando a lei não dispunha diferentemente.

Ao contrário, o encargo deve incidir sobre algo que seja signo presuntivo de riqueza, pois, tratando-se de um tributo que recai sobre operações negociais (por oposição àquelas que se subordinam ao princípio documental) só deve entender-se por receita bruta, como sinônimo de faturamento, o valor da receita pactuada em documento de venda e

Serviço Público Federal
Processo nº 13.884-000.860/89-00
Acórdão nº 201-68.154

que, de acordo com o direito comercial, integrará o patrimônio do contribuinte considerado, embora tal receita venha a ser desfalcada por tributos incidentes sobre o produto dessa venda.

A tributação de **fato**, se opera por via de sua tradução num **valor econômico**, ou seja, na sua base de cálculo.

Quando a lei elege a receita bruta como base de cálculo do tributo ela há de corresponder, necessariamente, ao específico valor do fato material de significação econômica (o signo presuntivo de manifestação de riqueza), afastadas as parcelas que só em razão de fins estatísticos ou por qualquer outro motivo devam constar do documento fiscal, mas que afinal, não representam parcelas efetivas a serem percebidas pelo vendedor, isto é, por aquele que está obrigado a contribuir sobre a receita.

Evidentemente que os descontos concedidos incondicionalmente, e constantes do próprio documento de venda, jamais serão auferidos ou, como se diz em linguagem popular (que sempre traduz a realidade), essas importâncias jamais serão "faturadas", conseqüentemente, nunca compõem a receita bruta, que é a base de cálculo do FINSOCIAL.

Os descontos ou reduções do preço não integram a receita bruta a ser recebida, em decorrência da transação, pelo vendedor, logo, não compõem o valor tributável do FINSOCIAL.

No caso, cabe a invocação analógica das decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quando vão interpretar as normas da legislação do FIS, que também eram silentes quanto ao conceito de "faturamento", têm entendido que os descontos incondicionais e as vendas canceladas devem ser excluídas do conceito de faturamento para efeito de incidência do tributo.

Aquela jurisprudência corporificou-se no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, onde se dispôs, textualmente:

"Art. 22 - O parágrafo 1º do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo **caput** foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 08 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos 2º e 3º e acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0.5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias de serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;

.....

Parágrafo 4º - Não integra as rendas e receitas de que trata o parágrafo 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor;

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)....;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros."

O mesmo ocorre com as vendas canceladas ou mercadorias devolvidas que, embora não resultem de um entendimento prévio, a lei comercial supre-o, impondo o desfazimento da operação e, conseqüentemente, a insubsistência do que viria a ser a receita bruta, inclusive para fins

Serviço Público Federal
Processo nº 13.884-000.860/89-00
Acórdão nº 201-68.154

tributários, salvo na hipótese de a
legislação do tributo estabelecer em
contrário, o que no caso não ocorre."

Felo exposto, voto no sentido de dar provimento ao
recurso para declarar indevida a exigência consubstanciada no
Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA

PROCESSO Nº 13.884-000.860/89-00

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de setembro de 1992, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



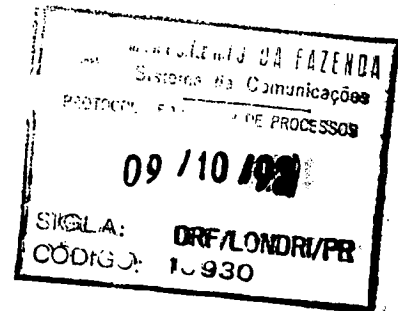
Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

Ilmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.


Processo nº: 13.884-000860/89-00



A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não se conformando com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 85.605 de interesse de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Acórdão nº 201-68.154 , vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apresentadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Londrina, 09 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MARGO
Procurador da Fazenda Nacional
Matric. 3.043.019-4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

RP/201-0.309
Processo nº: 13.884-000860/89-00
Recurso nº : 85.605
Acórdão nº : 201-68.154
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contri
buintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos,
ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencido, o Conselheiro RO
BERTO BARBOSA DE CASTRO.

Os argumentos expostos no r. voto vencedor não merecem
prosperar.

Com efeito, pela análise do "Convênio para Estabeleci



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

mento do Programa de Capitalização de Concessionárias Chevrolet," celebrado pela Autuada, a Financeira General Motors do Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e as Concessionárias, fica obrigada a Autuada a conceder um desconto de 5% sobre os veículos caso as Concessionárias depositem, posteriormente, este percentual (5%) do preço de cada veículo junto à Financiadora.

Deixa claro o convênio celebrado que o não cumprimento da obrigação por parte da Concessionária implica na suspensão do desconto e multa pelo inadimplemento.

Nota-se, portanto, que o desconto em exame é desconto condicional, pois se a Concessionária, após a aquisição do veículo não depositar no futuro o percentual de 5% junto à Financeira, será multada pelo inadimplemento e perderá o direito aos demais descontos em razão da suspensão aplicada.

Ora, resulta claro a ocorrência do evento futuro e, se não existisse dúvidas sobre a sua realização, quando da formalização do convênio não teria ocorrido a preocupação em estipular uma multa para a eventualidade de seu descumprimento.

Aliás, cabe esclarecer que a multa aplicada reverterá, integralmente, em favor da autuada, conforme faz certo a cláusula VIII. 2 do mencionado convênio.

Ademais, a definitividade da operação que gerou o desconto, bem como a posterior realização do financiamento, não são patentes, sendo lícito concluir que o desconto é condicional.

A característica que identifica a condição é a subordinação, que in casu está claramente delineada pela previsão da obrigação futura, para a Concessionária (fazer o depósito junto à Financeira), bem como a ocorrência da incerteza, circunstância esta evidenciada pela previsão de cláusulas

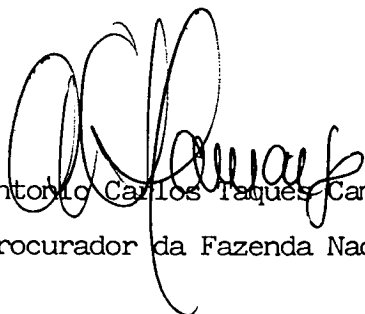


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

punitivas no Convênio.

Face ao exposto, pede a Fazenda Nacional a reforma da
decisão recorrida, restabelecendo-se a decisão monocrática.

Londrina, 09 de outubro de 1992.



Antonio Carlos Taques Camargo
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.860/89-00

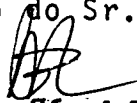
RP nº 201-0.309

Recurso nº 85.605

Acórdão nº 201-68.154

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.884-000.860/89-00

RP/201-0.309

Recurso Nº: 85.605

Acórdão Nº: 201-68.154

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O Nº 201-1.410


O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 10 de junho de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 201-68.154.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de setembro de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF,


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA
Presidente da 1ª Câmara